

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

### Decreto n.º 46/2001

de 17 de Novembro

Através do Decreto n.º 5/2000, de 9 de Março (publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 58, de 9 de Março de 2000), foi excluída do regime florestal parcial uma área de 22 ha, integrada no perímetro florestal de São Salvador, que se destinava à expansão da Zona Industrial de Mundão, freguesia de Mundão, concelho de Viseu.

De acordo com o n.º 2 do artigo 2.º daquele diploma, é determinado que se no prazo de um ano a contar da data da sua publicação não for concretizado o uso previsto para a área, a mesma seria novamente integrada no perímetro florestal de São Salvador.

No entanto, e uma vez que a parcela de terreno se encontrava totalmente arborizada, tornou-se necessário avançar com a respectiva desarborização.

Por outro lado, quando se efectuava a medição e marcação do arvoredo a comercializar pela Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral, foi verificado que a área dos 22 ha não era contínua, mas sim composta por duas parcelas de terreno, com as áreas de 7 ha e 15 ha, as quais estão separadas entre si e devidamente identificadas, pelo que se torna necessário proceder à rectificação da planta cartográfica que foi publicada como parte integrante do Decreto n.º 5/2000, de 9 de Março.

Foram consultadas a Direcção-Geral das Florestas, a Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral e a Câmara Municipal de Viseu, tendo todos estes organismos emitido parecer favorável.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Exclusão do regime florestal parcial

A área de 22 ha, excluída do regime florestal parcial através do Decreto n.º 5/2000, de 9 de Março, é composta por duas parcelas de terreno com as áreas de 7 ha e 15 ha, separadas entre si e devidamente identificadas, conforme planta em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Medidas a adoptar

Caso não venha a concretizar-se o uso referido no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto n.º 5/2000, de 9 de Março, no prazo de um ano a partir da data de publicação do presente diploma, a área em causa será novamente incluída no perímetro florestal de São Salvador.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Setembro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

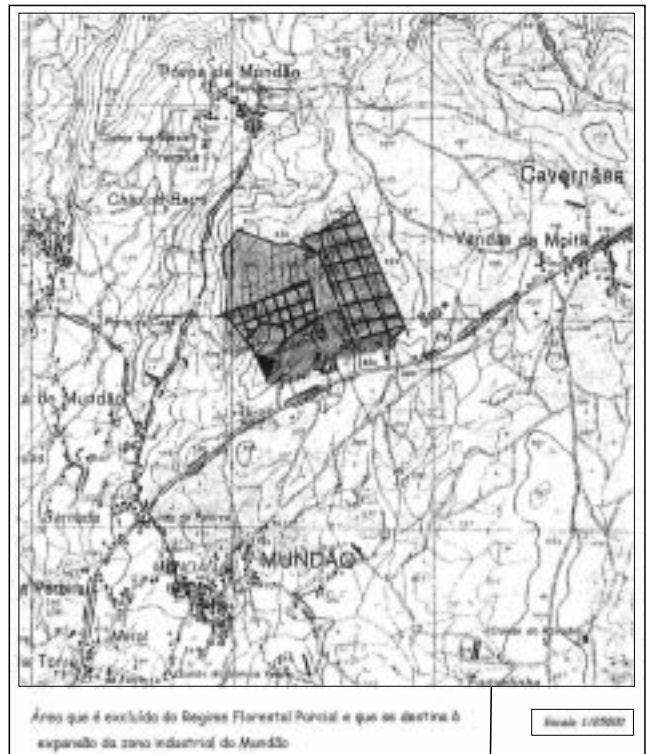
Assinado em 30 de Outubro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Outubro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Portaria n.º 1295/2001

de 17 de Novembro

O objectivo de dotar todas as instituições do Serviço Nacional de Saúde das condições técnicas necessárias ao cabal desempenho das respectivas vocações assistenciais aconselha o desenvolvimento de efectivas complementaridades organizacionais e clínicas.

Atendendo às características endógenas do Hospital Distrital de Torres Vedras e do Hospital Dr. José Maria Antunes Júnior, mostra-se aconselhável a criação de um centro hospitalar que integre estas duas instituições hospitalares.

É patente a complementaridade assistencial que decorre do perfil de ambas as instituições, já que praticamente não se verificam sobreposições de estruturas directamente envolvidas na prestação de cuidados de saúde.

Nestes termos, a criação do Centro Hospitalar de Torres Vedras traduz a evolução natural para uma solução que tem como objectivo ultrapassar as insuficiências na rentabilização de recursos técnicos e humanos, procurando uma integrada capacidade clínica de resposta às populações que visa servir.

Ao nível da organização técnico-gestionária, as oportunidades que se abrem com a constituição do Centro Hospitalar são inquestionáveis.

Essas oportunidades traduzem-se na não duplicação de níveis institucionais de decisão, pela capacidade integrada de implementar planos de desenvolvimento organizacionais que expressem a complementaridade necessária entre hospitais gerais e monomatemáticos, pela não duplicação de meios humanos e meios técnicos, sempre prejudiciais à procura de uma gestão coerente nos seus objectivos, e, por último, pelos ganhos reais que resultarão das economias de escala, decorrentes da concentração das áreas administrativas.

Desta concentração das áreas administrativas resultará, assim, o decréscimo de encargos de exploração que não se prendem directamente com a prossecução da actividade clínica, podendo os ganhos alcançados reverterem a favor da modernização das condições assistenciais.

É nestes fundamentos que se deverá compreender a adopção das medidas que concretizem a necessidade de uma gestão mais integrada e eficiente dos meios assistenciais, humanos, técnicos e financeiros dos dois Hospitais, razão pela qual se cria um centro hospitalar que os possa integrar e gerir.

Foram ouvidas as organizações representativas dos profissionais de saúde.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 284/99, de 26 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º É criado o Centro Hospitalar de Torres Vedras, pessoa colectiva de direito público, dotado de autonomia

administrativa e financeira e património próprio, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 284/99, de 26 de Julho, que integra o Hospital Distrital de Torres Vedras e o Hospital Dr. José Maria Antunes Júnior.

2.º São extintos o Hospital Distrital de Torres Vedras e o Hospital Dr. José Maria Antunes Júnior, enquanto pessoas colectivas, sucedendo o Centro Hospitalar de Torres Vedras na universalidade dos seus direitos e obrigações.

3.º Sem prejuízo das correcções que se revelem necessárias e até à aprovação do respectivo orçamento, os duodécimos a atribuir ao Centro Hospitalar de Torres Vedras pelo Instituto de Gestão Informática e Finança da Saúde, a título de subsídio de exploração, são de valor igual ao somatório do valor dos duodécimos dos Hospitais integrados.

4.º O Centro Hospitalar de Torres Vedras praticará, em relação aos subsistemas de saúde cujos beneficiários a eles recorram, bem como em relação a quaisquer outras entidades, públicas ou privadas, responsáveis pelo pagamento da assistência prestada, as tabelas de preços previstas na Portaria n.º 189/2001, de 9 de Março, agora aplicáveis aos hospitais distritais.

5.º Os quadros de pessoal dos Hospitais integrados mantêm-se transitoriamente até à aprovação do quadro único de pessoal do Centro Hospitalar de Torres Vedras.

6.º Mantêm a validade os concursos de pessoal, bem como os contratos administrativos de provimento ou a termo certo actualmente existentes nos Hospitais integrados.

7.º A presente portaria entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*, em 25 de Outubro de 2001.